



PARECER N° 492(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60830.000440/2010-04
INTERESSADO: AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo originário do Auto de Infração nº 05854/2010, lavrado em desfavor de Aeróleo Táxi Aéreo S.A., que resultou na aplicação, em primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), por reparo não autorizado de aeronave acidentada (fls. 05).
2. Durante a análise do tempestivo recurso interposto pelo Interessado em 10/08/2012, foi identificado erro na capitulação da infração e, em 25/06/2015, a então Junta Recursal decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, alterando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 43.13 do RBHA 43 e item 4.1 da IAC 3127, concedendo ao Interessado o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, formular suas alegações (fls. 56 a 58).
3. Verifica-se que houve tentativa frustrada de notificação do Interessado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (fls. 60 a 64), sendo os autos restituídos à Secretaria para nova tentativa de notificação em 29/07/2015 (fls. 65).
4. Em 10/12/2015 (fls. 68), foi reiterada a decisão de proceder à nova tentativa de notificação, novamente sem sucesso (fls. 73 a 79).
5. Em 03/11/2017, foi expedida nova notificação (SEI 1221658), sem comprovante de recebimento até o presente momento.
6. Em Despacho de 03/11/2017 (SEI 1221709), a Secretaria da ASJIN, ciente da ausência da regular notificação ao Interessado, entendeu conveniente remeter os autos à coordenadoria de julgamento, por identificar suspeita de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a decisão de primeira instância havia sido proferida há mais de 5 (cinco) anos.
7. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

8. O prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999. Em seu art. 1º, ela estipula o seguinte:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Em seu art. 2º, a Lei nº 9.873, de 1999, define os marcos interruptivos da prescrição:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. Conforme Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 01/12/2017 (SEI 1311816), a convalidação do Auto de Infração para alterar o enquadramento do ato infracional imputado é uma decorrência da apuração da infração, podendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

11. No presente processo, o ato infracional imputado foi praticado em 27/06/2010 e o Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração, apresentando sua defesa em 14/10/2010. O Interessado teve ciência da decisão de primeira instância por via postal com aviso de recebimento em 31/07/2012 (fls. 51) e por vistas em 03/08/2012 (fls. 47), interpondo seu tempestivo recurso em 10/08/2012 (fls. 53). O recurso foi analisado em segunda instância em 25/06/2015 (fls. 56 a 58), quando foi decidida a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

12. Portanto, ainda não transcorreram 5 (cinco) anos do último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido em 25/06/2015. Além disso, o processo em momento algum permaneceu por mais de 3 (três) anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, entendo não haver incidência da prescrição no presente processo. No entanto, este não se encontra pronto para receber uma decisão em segunda instância administrativa, uma vez que o Interessado ainda não foi cientificado do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar da decisão de fls. 56 a 58.

III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto acima, sugiro retornar os autos à Secretaria da ASJIN, para que providencie a regular notificação do Interessado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 05854/2010, decidida em segunda instância em 25/06/2015, com abertura de prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, formule suas alegações antes da decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1354537** e o código CRC **C576A874**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 605/2017

PROCESSO Nº 60830.000440/2010-04
INTERESSADO: AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A. contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), proferida em 25/07/2012, que aplicou multa no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 05854/2010, por reparar a aeronave PR-AEL sem solicitação ou autorização de início de reparo, em desacordo com a IAC 3127, Capítulo IV, parágrafo 4.1. Em 25/06/2015, a Junta Recursal decidiu pela convalidação do Auto de Infração nº. 05854/2010, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c RBHA 43, item 43.13, e IAC 3127, item 4.1, e retirou o processo de pauta para notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para R\$7.000,00 (sete mil reais). Em 03/11/2017, foi juntado aos autos Despacho indicando suspeita de incidência da prescrição.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer /2017/ASJIN - SEI 1354537] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I, da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução Anac nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, NOTIFICAR O INTERESSADO para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 05854/2010 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 43.13 do RBHA 43 e item 4.1 da IAC 3127 e também sobre o agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decorrente da convalidação do enquadramento.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/02/2018, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1353727** e o código CRC **A1090F34**.